



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355008-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados ARABIE RESTAURANTE LTDA e SAMUEL FERREIRA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2355008-15.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Arabie Restaurante Ltda

Voto nº 15140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a penhora de 20% do valor bloqueado.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou contradição quanto a manutenção do bloqueio Sisbajud.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a penhora de 20% do valor bloqueado.

No caso dos autos, mesmo que a embargada não tenha esclarecido a origem do valor R\$ 1.063,19, o mesmo vem descrito no extrato juntado como vencimentos. Logo, não há como bloquear essa quantia.

No mais, ressalta-se que a constrição foi concedida parcialmente a favor do banco agravante, uma vez que permitiu a penhora de 20% de parte da remuneração percebida pelo agravado Ricardo. Sendo assim, o embargante teve uma parte do seu crédito satisfeito.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto

mentionado (fls. 28/29):

"A uma, porque o executado, conforme antes mencionado, possui renda de seu trabalho como Porteiro, conforme comprova seus comprovantes de rendimento (fls. 279/284). Houve penhora de valores superiores ao seu demonstrativo de pagamento correspondente a data do bloqueio ocorrido (fl. 283/284). O extrato do autor indica o crédito de dois valores referente a "vencimento" (R\$. 1.671,00, correspondente ao holerite juntado (fls. 283/284) e o valor de R\$. 1.063,19, cuja origem não foi esclarecida e não houve juntada de holerite referente a esse último valor), entretanto, esse valor vem descrito no extrato juntado como vencimentos. E duas, porque ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do devedor. Não há nos autos risco a dignidade do executado, inclusive, percebe-se que possui outros rendimentos não informados, tendo em vista que houve bloqueio do valor de R\$. 2.734,33 junto ao Banco Santander (...) Importa mencionar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E, se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. E nesse sentido, o executado sequer indicou bens à penhora ou apresentou embargos à execução. Pelo contrário, somente houve sua manifestação quando houve bloqueio de seus ativos financeiros, pleiteando o seu desbloqueio (...) Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência do devedor e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pelo agravado Ricardo. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de garantia do bem existencial do devedor e sua família, entendo que a constrição deverá se limitar a 20% do valor impugnado pelo agravante (R\$. 2.734,33), que corresponde a R\$. 558,66 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos)".

Assim, não se identificou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais

discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator